



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 227 / 99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/03/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0275/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/336683/95

RECORRENTE: AGOSTINHO COELHO SIEBRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL. A agente autuante não observou na íntegra o disposto no art. 24, inciso II, da Instrução Normativa nº 033/93, ao deixar de indicar a irregularidade detectada, bem como o valor do crédito tributário devido, violando, desse modo, o princípio da espontaneidade. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância e declarada a nulidade absoluta do presente processo. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente Auto de Infração sobre a constatação de que o autuado, no exercício de 1993, vendeu diversas mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme consta no levantamento quantitativo dos estoques realizado no processo de baixa do CGF.

Foram indicados como infringidos os artigos 1º, 2º, inciso II, 17, 101, inciso I, 120, combinado com o art. 767, inciso III, alínea "b", todos do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 33 dos autos, constam as Informações Complementares, a ordem de Serviço nº 215/94, a Informação Fiscal ao Pedido de Baixa, os inventários inicial e final do exercício fiscalizado, as Planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias, o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e o Termo de Notificação remetido ao contribuinte através de Aviso de Recebimento – AR.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular, o autuado, ingressa com recurso alegando o seguinte que:

1 - que a fiscalização ao analisar o pedido de baixa não se deslocou ao estabelecimento para as vistorias cabíveis,

2 - que ainda guarda a maior parte do estoque de mercadoria, do tipo sucata, existente naquela época.

3 - que no Levantamento Quantitativo de Estoque as mercadorias foram relacionadas com valores elevados, pois se tratavam de mercadorias ultrapassadas que não poderiam ser usadas ou vendidas.

4 - ao final, requer a improcedência do AI em causa.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 081/99, opina pela nulidade absoluta do feito fiscal, face à constatação de irregularidade no Termo de Notificação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 54 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Discute-se no presente processo o fato do autuado, no exercício de 1993, ter vendido diversas mercadorias (gêneros alimentícios) sem os respectivos documentos fiscais, consoante o exame dos livros e documentos fiscais no processo de baixa do CGF.

Inicialmente, por se tratar de procedimento relativo à baixa do CGF, convém lembrar que o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, preceitua que **na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.**

No presente caso, constata-se que o Termo de Notificação expedido pela autoridade fiscal, notifica o contribuinte no seguintes termos: **“para comparecer à Coletoria do seu domicílio fiscal para efetuar o pagamento do débito detectado por ocasião baixa cadastral”**.

Depreende-se do texto da presente notificação que a autoridade fiscal não observou na íntegra o disposto no comando legal acima transcrito, porquanto deixou de indicar a irregularidade detectada e o valor do crédito tributário exigido, por conseguinte, a mencionada notificação não cumpriu plenamente a sua finalidade, qual seja, assegurar ao contribuinte o direito de espontaneamente cumprir as suas obrigações tributárias.

Destarte, há de se reconhecer que o princípio da espontaneidade foi violado, por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, face ao impedimento da agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão condenatória de 1ª. Instância e, declarada a nulidade absoluta do feito fiscal, nos termo do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

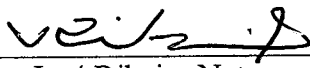
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AGOSTINHO COELHO SIEBRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

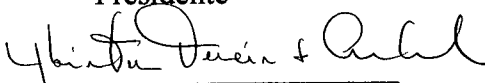
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e, em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e declarar a nulidade absoluta do processo, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12/04/99.

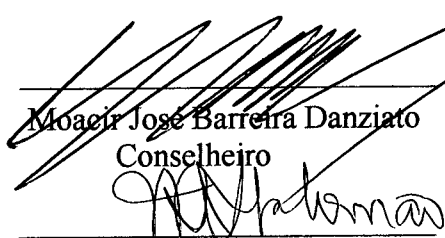


José Ribeiro Neto

Presidente

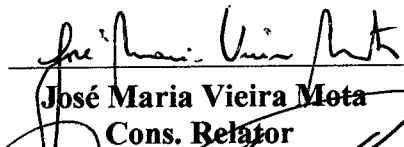


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

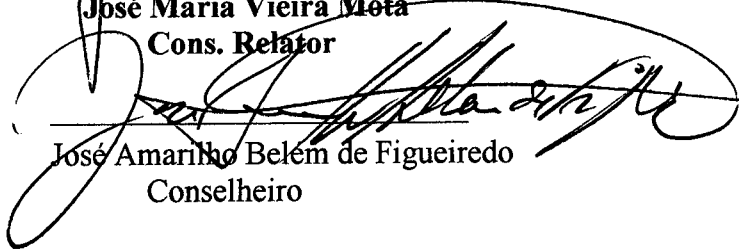


Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

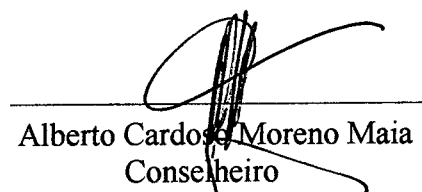
Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



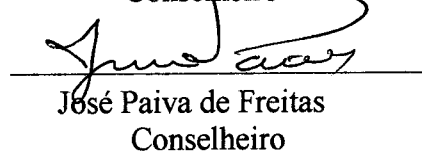
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



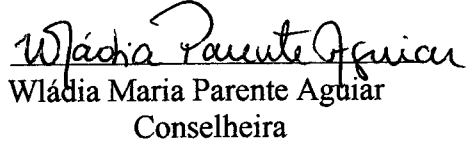
José Amárico Belém de Figueiredo
Conselheiro



Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro